



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073119-12.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADAM WILLY HERKE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Gabriela Ribeiro Mesquita Biaggi, deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1073119-12.2023.8.26.0053
Apelante: Adam Willy Herke
Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juíza: Maricy Maraldi
Voto nº 3022

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor foi eliminado na fase de investigação social de concurso para Soldado 2ª Classe da Polícia Militar, alegando desconhecimento dos motivos de sua eliminação e pleiteando nulidade do ato administrativo e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que eliminou o candidato na fase de investigação social do concurso público, considerando a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A Administração Pública não demonstrou que o candidato estava em "ambiência criminosa" ou que tinha ciência de boletim de ocorrência envolvendo seu irmão.

4. O poder discricionário da Administração não é absoluto e pode ser revisto em casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade. A exclusão do candidato foi considerada ilegal por excesso de poder.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para declarar nulo o ato de eliminação do apelante na fase de investigação social, com reintegração no certame.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de candidato com base em atos de terceiros viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A discricionariedade administrativa não pode justificar atos ilegais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência Citada:

TJ SP, Apelação Cível nº 1038225-73.2024.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, j. 17.10.2024; TJ SP, Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível nº 1046036-21.2023.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, j. 26.02.2024.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **Adam Willy Herke** contra a r. sentença proferida às fls. 248/251, a qual julgou improcedente ação movida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na origem, o autor se inscreveu em concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (referente ao Edital de Abertura nº DP-3/321/22).

Após o cumprimento das etapas iniciais, o requerente afirma ter sido reprovado na fase de investigação social. Alega que a Secretaria da Polícia Militar se limitou a divulgar a lista de aprovados, razão pela qual não teve conhecimento dos motivos que causaram sua eliminação.

De forma resumida, o autor requer a declaração de nulidade do ato administrativo praticado.

Para tanto, defende a ocorrência de ilegalidade e arbitrariedade na decisão que eliminou o candidato do certame. Segundo o apelante, inexistem fundamentos legais para a Comissão de Investigação Social concluir pela inaptidão moral do requerente.

Ainda, pleiteou pela condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais.

Contestação juntada às fls. 96/110, com informações específicas e individualizadas a respeito do candidato às fls. 111/122.

Requeru a concessão de medida liminar, a qual foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 83/85).

Ao final, a r. sentença julgou improcedente a ação, nos seguintes

termos:

“Conclui-se, assim, que foi justificado o ato da autoridade em eliminar o autor na fase de investigação social do concurso para preenchimento do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, tampouco, em falta de motivação do ato administrativo. Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeito, o apelante traz suas razões para a reforma do julgado (fls. 263/277).

Sustenta que sua exclusão ultrapassa o limite da razoabilidade e proporcionalidade, princípios norteadores do direito administrativo que se encontram em conformidade com o art. 37 da CF.

Informa que agiu de boa-fé ao preencher o formulário de investigação social, assim como buscou informações junto do seu irmão Pedro Alexandre de Oliveira Lima a fim de saber sobre possíveis processos judiciais ou envolvimento do mesmo com a polícia.

Destaca que a relação com o seu irmão Pedro é “distante” e limita-se a interações esporádicas, já que residem em cidades diferentes. Diante disso, assegura que obteve a informação de que seu irmão Pedro “jamais teve qualquer envolvimento com as autoridades policiais”, confiando na veracidade de tal declaração.

Nesse sentido, em suas palavras, defende: *“Imperativo ressaltar que reprovar um candidato com base em delitos cometidos por terceiros é uma medida desproporcional e injusta. Tal ato viola princípios basilares do direito, tais como a razoabilidade e a proporcionalidade. Ter parentes com antecedentes criminais não pode ser motivo para excluir o Apelante do certame, pois a relação de parentesco não é uma escolha sua e não implica sua responsabilidade pelos atos*

alheios.”

Ressalta que não há condenação criminal ou processos em seu nome.

No mais, noticia decisão do STF no sentido de que boletins de ocorrência, inquéritos policiais ou mesmo ações penais em andamento não justificam a eliminação na fase de sindicância social de um concurso público. Transcreve o respectivo precedente a seu favor.

Por fim, garante nunca ter residido com o seu irmão Pedro. Justifica que, ao mencionar que morou com irmãos no formulário, na verdade estava se referindo aos que de fato conviveram com ele, excluindo Pedro dessa condição.

Como consequência, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto, a fim de que seja reformada integralmente a r. sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 280/291.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em virtude da gratuidade de justiça conferida (fls. 83/84).

Oposição ao julgamento virtual (fls.301/302).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões.

A ação versa sobre a legalidade do ato administrativo que reprovou o autor na fase de investigação social do concurso público para provimento no cargo de Soldado de 2º Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em primeiro grau, o Juízo não acolheu a pretensão do autor. Na r. sentença proferida, a I. Magistrada entendeu que o Administrador, respaldado pelos aspectos do Poder Discricionário, possui autoridade e independência para valorar critérios no decorrer do processo seletivo, sendo que o ato da autoridade em eliminar o candidato do certame foi devidamente justificado.

De modo contrário, o apelante argui a ocorrência de violação aos princípios constitucionais por parte da Administração, o que ensejaria a interferência do Poder Judiciário. Além disso, através de ponderações, rebateu os itens do Edital que foram utilizados como justificativas para a exclusão do requerente no certame.

O recurso comporta parcial provimento.

Pois bem.

Conforme depreende-se das informações prestadas pela Polícia Militar às fls. 111/122, o candidato teria infringido os itens 6.13 e 6.32 do Edital, que preveem:

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato: (...)

6.13. pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes;

Isso porque, ao preencher a questão de número 44 do formulário, que versa sobre envolvimento de membros da família em ocorrências policiais ou processos na Justiça, o candidato respondeu que “NÃO”.

Todavia, em pesquisa realizada no banco de dados, foi identificado o Boletim de Ocorrência Estadual (BO) nº 20180995798/2018, registrado na 6ª Delegacia Regional de Polícia de Piraquara/PR, de natureza Receptação e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, de 31 de agosto de 2018, no qual o irmão do candidato, Pedro Alexandre de Oliveira Lima, figurou na condição de Autor/Infrator.

A ocorrência foi resumida pelas informações prestadas da seguinte forma: “*consta no histórico que Pedro e outros indivíduos estavam em um veículo GM/Vectra GT na cor preta, se evadiram ao avistar uma equipe do BOPE, que durante patrulhamento pela Avenida Getúlio Vargas, avistaram o veículo parado no interior de um posto de combustível, e os 5 (cinco) ocupantes desembarcados, sendo*

submetidos a busca pessoal, nada de ilícito encontrado. Ao vistoriar o veículo GM/Vectra GT de placas APZ-2012, foi verificado que os 3 (três) selos de segurança (os quais contém a numeração parcial do CHASSI) estavam adulterados. Realizada pesquisa pela placa do veículo retornou sem novidades ano 2008, porém, ao verificar as etiquetas dos cintos de segurança constou ano de 2010. Diante dos vários indícios foi utilizado o equipamento scanner veicular, anexado ao módulo do veículo que puxou a numeração do chassi original de fábrica 9BGAJ48C0AB276747 e após consulta retornou o emplacamento ELN-5321 GM/VECTRA GT 2010 com alerta de roubo dia 29/10/10. Diante dos fatos foi dada voz de prisão aos 5 indivíduos e conduzidos a delegacia.”

Acrescentou-se ainda que em pesquisa realizada no Banco de Dados Nacional, referente ao cadastro na Receita Federal do Brasil, identificou-se que o endereço cadastrado de Pedro Alexandre de Oliveira Lima é o mesmo onde reside o candidato, com a última atualização em 22 de setembro de 2018, demonstrando que ambos residiam na mesma casa.

Como conclusão, a Administração reprovou o candidato do certame, já que, além de estar em “ambiência criminosa” (item 6.13), também teria omitido informações relativas ao seu irmão (item 6.32), demonstrando descompromisso e deslealdade com a Administração e demais participantes do certame.

Com todo o respeito à credibilidade que se atribui à etapa de investigação social, tais fatos não constituem motivos relevantes para exclusão do candidato do concurso público em questão.

Primeiramente porque não ficou evidenciado que o candidato se encontrou em “ambiência criminosa”.

Analisando o formulário preenchido (fls. 123/157), verifica-se que: Na “Parte A – Informações Particulares”, o candidato colocou como sendo seu endereço: “Rua Maceió, nº 735, casa 02, Bairro Vicente Macedo, Piraquara/PR; ainda, que reside atualmente com a sua companheira. Na “Parte C – Informações Familiares”, o candidato colocou como sendo o endereço do seu irmão Pedro

Alexandre de Oliveira Lima: “Avenida Brasília, nº 130, bairro Vicente Macedo, Piraquara/PR.

Portanto, não há qualquer comprovação de que ambos residiram juntos ou mantinham convivência. A informação de que “foi identificado que o endereço cadastrado por Pedro é o mesmo onde reside o candidato” trata-se de relato genérico que não veio acompanhado de qualquer documento e/ou prova que corrobore a alegação deduzida.

Ademais, o candidato não pode ser responsabilizado por uma situação completamente alheia a sua pessoa. Não seria razoável e/ou proporcional interferir em aspectos relacionados a sua carreira profissional em virtude da identificação de um boletim de ocorrência lavrado em 2018 atribuído ao irmão do candidato.

Em segundo lugar, porque não ficou demonstrado que o candidato tinha ciência do boletim de ocorrência em nome do seu irmão, não havendo indícios concretos de que se omitiu dolosamente com o intuito de ludibriar a banca responsável pela realização do concurso público.

No formulário preenchido (fls. 155) o candidato ainda destacou que: “(...) *desconheço qualquer atividade ou particularidade dos demais membros da minha família, assim como processos, problemas na justiça, etc., sei que nenhum foi preso ou cumpriu pena*”.

Assim, tais fatos não induzem inidoneidade.

Na verdade, o poder público deve adotar critério definido de razoabilidade no que tange aos conceitos de idoneidade e conduta ilibada, sobretudo quando se trata de prática desabonadora relacionada à pessoa do candidato. Trata-se de matéria subjetiva para a qual cabem parâmetros a serem estabelecidos.

Já em relação ao Poder Discrecionário conferido à Administração, inclusive na realização da etapa de investigação social, não se desconhece a impossibilidade do Poder Judiciário em adentrar no mérito do ato administrativo para analisar os critérios utilizados e/ou alterar regras do concurso público.

O ente organizador do certame, em consonância com os requisitos

previstos em edital e na legislação vigente, tem discricionariedade para estabelecer todo o trâmite concursal, definindo as etapas, o procedimento e as condições que entender pertinentes para o ingresso no cargo.

Apesar disso, o ato administrativo não está completamente imune ao Poder Judiciário. Em situações de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, os aspectos vinculados do ato podem ser revistos através do controle judicial.

Na hipótese dos autos, entende-se que a conduta da Administração Pública se encontra fora dos estritos limites delineados para o ato administrativo, pois ultrapassou os limites da razoabilidade e proporcionalidade e, por consequência, deixou de atender ao interesse público.

Por conseguinte, como conclusão da análise objetiva e da racionalidade com senso comum, conclui-se que a exclusão do autor foi ilegal em manifesto excesso de poder por parte da Administração Pública. Portanto, merece a revisão do Poder Judiciário e, nesse sentido, deixa de configurar lesão à separação dos poderes.

Por outro lado, não vislumbro a configuração de dano moral sofrido pelo apelante a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização.

Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame e/ou a humilhação que verdadeiramente interfiram no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústia e desequilíbrio no bem-estar.

Não consta nos autos qualquer prova no sentido de que o apelante tenha sofrido abalo psicológico. Na verdade, trata-se de mera frustração por ter sido reprovado no concurso público, mesmo que se reconheça que a reprovação se configura como indevida.

Portanto, rejeito o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Em casos análogos, este é o posicionamento adotado por esta C. Câmara de Julgamento:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória c.c. indenizatória - Concurso público - Investidura no cargo de Soldado PM 2ª Classe Eliminação de candidata na fase de investigação social, em razão de supostas omissões relevantes na entrevista sigilosa (ambiência criminosa) – Descabimento - Critério utilizado pela Administração para a eliminação da candidata com elevado grau de abstração e subjetividade - Ofensa aos princípios da presunção de inocência, da intranscendência da pena e da razoabilidade - Candidata que não faltou com a verdade na entrevista realizada durante a fase de investigação social - Inexistência de provas de que tinha conhecimento a respeito de delitos praticados por seus irmãos, mormente porque estes são unilaterais, filhos apenas do já falecido genitor em comum - Inocorrência de qualquer infração objetiva grave que possa impedi-la de exercer a profissão para a qual realizou o concurso público - Precedentes - Danos morais - Ausência de impugnação recursal - Recurso provido – Sentença parcialmente reformada” (TJ SP; Apelação Cível nº 1038225-73.2024.8.26.0053; Comarca de São Paulo; 6ª Câmara de Direito Público; Relatora Silvia Meirelles; data de julgamento: 17/10/2024).

“APELAÇÃO - Ação declaratória - Nulidade de ato administrativo - Concurso público Soldado PM 2ª Classe Candidato reprovado na fase de investigação social Pretensão de reintegração ao certame e de indenização por danos morais - Sentença de improcedência Reforma que se impõe – Discricionariedade que não pode constituir afronta aos princípios constitucionais que regem o ato administrativo - Avaliação de incompatibilidade com o cargo pretendido desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade - Ausência de antecedentes criminais - Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena que se deu há mais de dez anos e que não pode ser considerada para caracterização de maus antecedentes, má personalidade e má conduta social - Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça Suspensão do direito de dirigir, por duas vezes, devidamente informadas no relatório de investigação social - Ausência de omissão - Cumprimento regular das penas de suspensão -Inocorrência de novas infrações - Inexistência de elementos objetivos hábeis a demonstrar a conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desabonadora - Indevida a desclassificação - Pedido parcialmente procedente - Precedentes - Provimento do recurso” (TJ SP; Apelação Cível nº 1046036-21.2023.8.26.0053; Comarca de São Paulo; 6ª Câmara de Direito Público; Relatora Maria Olívia Alves; data de julgamento: 26/02/2024).

Em suma, a r. sentença de fls. 248/251 deve ser reformada parcialmente, apenas para declarar nulo o ato de eliminação do apelante na fase de investigação social do concurso para provimento de cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (edital DP-3/321/22), sendo o apelante reintegrado ao respectivo certame.

Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, assim como os honorários advocatícios, mantendo-se no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se eventual gratuidade de justiça conferida à parte autora, vedada a compensação.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator